Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | 00000.000000/0000-00 |
| **SOLUÇÃO DE CONSULTA** | 285 – COSIT |
| **DATA** | 10 de novembro de 2023 |
| **INTERESSADO** | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| **CNPJ/CPF** | 00.000-00000/0000-00 |

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA A INDÚSTRIA DE DEFESA - RETID. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR FORNECEDORA NA PRODUÇÃO DE BENS DE DEFESA ACABADOS OU NA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, REPARO, REVISÃO E CONVERSÃO DESTES BENS. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO COM SUSPENSÃO.

Não há dispositivo na legislação que exclua dos benefícios do Retid a fornecedora que produza ou desenvolva ela mesma os bens de defesa acabados. O art. 3º do Decreto nº 8.122, de 2013, exige apenas que os bens adquiridos com suspensão sejam empregados ou utilizados de acordo com seu § 2º. E o art. 4º do mesmo decreto exige apenas que os serviços adquiridos com suspensão sejam empregados ou utilizados nas destinações a que se referem os incisos I a III do caput do art. 2º. Em ambos os casos inclui o emprego ou a utilização dos bens e serviços adquiridos com suspensão na industrialização, produção ou desenvolvimento de bens de defesa nacional.

O art. 2º, I, e art. 3º, §2º, I, do Decreto nº 8.122, de 2013, indicam que não é necessário que os bens e serviços adquiridos com suspensão sejam utilizados apenas como insumos na produção ou no desenvolvimento dos bens de defesa nacional, podendo também serem utilizados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão destes bens.

FORMAS DE TRIBUTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NAS VENDAS EFETUADOS POR EMPRESA FORNECEDORA.

É permitida a venda de bens ou serviços citados no art. 2º, I a III, e art. 4º do Decreto nº 8.122, de 2013, com suspensão da exigência, se esta for efetuada para empresa beneficiária do Retid. Se a venda dos bens e serviços acabados for efetuada diretamente à União, para uso privativo das Forças Armadas, haverá incidência da Cofins por alíquota igual a zero. Nos demais casos, a tributação segue as regras comuns.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 8.122, de 2013, arts. 2º, 3º, 4º e 6º; Solução de Consulta Cosit nº 71, de 2018.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA A INDÚSTRIA DE DEFESA - RETID. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR FORNECEDORA NA PRODUÇÃO DE BENS DE DEFESA ACABADOS OU NA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, REPARO, REVISÃO E CONVERSÃO DESTES BENS. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO COM SUSPENSÃO.

Não há dispositivo na legislação que exclua dos benefícios do Retid a fornecedora que produza ou desenvolva ela mesma os bens de defesa acabados. O art. 3º do Decreto nº 8.122, de 2013, exige apenas que os bens adquiridos com suspensão sejam empregados ou utilizados de acordo com seu § 2º. E o art. 4º do mesmo decreto exige apenas que os serviços adquiridos com suspensão sejam empregados ou utilizados nas destinações a que se referem os incisos I a III do caput do art. 2º. Em ambos os casos inclui o emprego ou a utilização dos bens e serviços adquiridos com suspensão na industrialização, produção ou desenvolvimento de bens de defesa nacional.

O art. 2º, I, e art. 3º, §2º, I, do Decreto nº 8.122, de 2013, indicam que não é necessário que os bens e serviços adquiridos com suspensão sejam utilizados apenas como insumos na produção ou no desenvolvimento dos bens de defesa nacional, podendo também serem utilizados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão destes bens.

FORMAS DE TRIBUTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NAS VENDAS EFETUADOS POR EMPRESA FORNECEDORA.

É permitida a venda de bens ou serviços citados no art. 2º, I a III, e art. 4º do Decreto nº 8.122, de 2013, com suspensão da exigência, se esta for efetuada para empresa beneficiária do Retid. Se a venda dos bens e serviços acabados for efetuada diretamente à União, para uso privativo das Forças Armadas, haverá incidência da Contribuição para o PIS/Pasep por alíquota igual a zero. Nos demais casos, a tributação segue as regras comuns.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 8.122, de 2013, arts. 2º, 3º, 4º e 6º; Solução de Consulta Cosit nº 71, de 2018

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA A INDÚSTRIA DE DEFESA - RETID. BENS UTILIZADOS POR FORNECEDORA NA PRODUÇÃO DE BENS DE DEFESA ACABADOS OU NA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, REPARO, REVISÃO E CONVERSÃO DESTES BENS. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO COM SUSPENSÃO.

Não há dispositivo na legislação que exclua dos benefícios do Retid a fornecedora que produza ou desenvolva ela mesma os bens de defesa acabados. O art. 3º do Decreto nº 8.122, de 2013, exige apenas que os bens adquiridos com suspensão sejam empregados ou utilizados de acordo com seu § 2º, o que inclui o emprego ou a utilização dos bens e serviços adquiridos com suspensão na industrialização, produção ou desenvolvimento de bens de defesa nacional.

O art. 2º, I, e art. 3º, §2º, I, do Decreto nº 8.122, de 2013, indicam que não é necessário que os bens adquiridos com suspensão sejam utilizados apenas como insumos na produção ou no desenvolvimento dos bens de defesa nacional, podendo também serem utilizados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão destes bens.

FORMAS DE TRIBUTAÇÃO DE BENS NAS VENDAS EFETUADOS POR EMPRESA FORNECEDORA.

É permitida a venda de bens citados no art. 2º, I a III do Decreto nº 8.122, de 2013, com suspensão da exigência, se esta for efetuada para empresa beneficiária do Retid. Se a venda dos bens acabados for efetuada diretamente à União, para uso privativo das Forças Armadas, haverá isenção do IPI. Nos demais casos, a tributação segue as regras comuns.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 8.122, de 2013, arts. 2º, 3º e 7º; Solução de Consulta Cosit nº 71, de 2018

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que não se circunscrever a fato determinado, não contiver descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13,I, e 27, II e XI.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta (fls.06/23) sobre interpretação da legislação do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid), instituído pela Lei nº 12.598, de 21 de março 2012, aplicável aos bens e serviços adquiridos e fornecidos pela consulente na execução de contrato relativo à construção e entrega de Navios da Classe Tamandaré (NCT).

2. A consulente relata que "é uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), criada com o objetivo de executar o Projeto dos Navios Classe Tamandaré, mediante o Contrato nº EGPN-27/2020-

003/00, para aquisição, por construção, dos Navios Classe Tamandaré (NCT) para a contratante, Empresa Gerencial Projetos Navais (EMGEPRON), empresa pública vinculada ao Ministério da Defesa por intermédio do Comando da Marinha". O contrato "envolve a elaboração e entrega do Projeto Executivo dos NCTs, incluindo-se a construção, montagem, comissionamento e entrega à EMGEPRON de 4 (quatro) 'Navios Classe Tamandaré', em conjunto com todos os sistemas, subsistemas, estudos e bancos de dados relacionados à Gestão de Ciclo de Vida (GCV) e Apoio Logístico Integrado (ALI)".

3. Por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/RJ1 nº 153, de 16 de dezembro de 2019, a Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron), CNPJ nº 27.816.487/0001-31, foi habilitada NO Retid (fl.57).

4. A Lei nº 12.598, de 2012, foi regulamentada pelo Decreto nº 8.122, de 16 de outubro de 2013. O art. 3º deste decreto prevê que "as referidas suspensões se aplicam nas operações de aquisição interna e importação dos produtos e serviços aplicados como insumos na produção dos 'bens de que trata o art. 2º'". Prossegue:

> *"36. Sucede que, a legislação determina que as referidas suspensões se aplicam nas operações de aquisição interna e importação dos produtos e serviços aplicados como insumos na produção dos 'bens de que trata o art. 2º'.*
>
> *37. Com efeito, a expressão 'bens de que trata o art. 2º' alcança tanto os bens mencionados no inciso I (relativos à produção direta de PED/BDN), como aqueles mencionados no inciso II (relativos à produção de partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos ou matérias-primas a serem empregados na produção ou no desenvolvimento de PED/BDN), independentemente da modalidade de beneficiário em que o contribuinte estiver inserido.*
>
> *38. Com base nessa interpretação, qualquer beneficiário, seja ele uma EED ou uma pessoa jurídica preponderantemente fornecedora para EED, poderia se aproveitar do benefício para as operações que envolvam a produção e desenvolvimento direto de PED/BDN, assim como das partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos ou matérias-primas a serem empregados na produção ou no desenvolvimento de PED/BDN.*
>
> *.....*
>
> *43. Ocorre que, além da produção e desenvolvimento de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos ou matérias-primas empregados na produção ou no desenvolvimento de BDN, na consecução do Projeto Classe Tamandaré, a Consulente ainda atuará na produção e fornecimento direto de PED/BDN, que são os NCTs.*
>
> *.....*
>
> *48. Pelo exposto, a legislação do RETID foi clara com relação à aplicação do benefício aos contribuintes habilitados nos moldes dos incisos II e III, do art. 8º da Lei nº 12.598/2012, art. 2º do Decreto nº 8.122/2014 e art. 8º da Instrução Normativa RFB nº*

*1.454/2014 para as operações relacionadas às partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos ou matérias-primas empregados na produção ou no desenvolvimento de PED/BDN.*

*49. Por outro lado, ainda que não tenha sido expressa quanto a este ponto, a interpretação que a Consulente entende como correta, à luz do contexto fático proposto, é no sentido de que os benefícios dos contribuintes habilitados nos moldes dos incisos II e III, do art. 8º da Lei nº 12.598/2012, art. 2º do Decreto nº 8.122/2014 e art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.454/2014 podem ser estendidos às operações relacionadas à produção direta dos PEDs/BDNs, sobretudo no caso do Projeto dos Navios Classe Tamandaré, cuja classificação como PED/BDN foi conferida a toda integralidade do Projeto pela Marinha do Brasil, sem qualquer distinção entre os serviços e equipamentos nele desenvolvidos."*

5. Por fim, pergunta:

*"**Primeira Pergunta:** Tendo em vista que a Portaria nº 3.944/GM-MD de 24/09/2019 classifica o Projeto dos Navios Classe Tamandaré, em sua integralidade, como PED/BDN, é possível afirmar que todos os bens e serviços aplicados ao Projeto dos Navios Classe Tamandaré que atendam às condições da legislação da Lei nº 12.598/2012, do Decreto nº 8.122/2013 e da Instrução Normativa RFB nº 1.454/2014 estão amparados pelos benefícios decorrentes do RETID?*

***Segunda Pergunta:** É possível afirmar que os benefícios do RETID aplicados para a Consulente, uma vez enquadrada como beneficiária habilitada nos moldes dos incisos II e III, do art. 8º da Lei nº 12.598/2012, art. 2º do Decreto nº 8.122/2014 e art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.454/2014 podem ser estendidos a: (i) operações de importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos ou matérias-primas a serem empregados na produção ou no desenvolvimento dos sistemas subsistemas, estudos e bancos de dados relacionados à Gestão de Ciclo de Vida (GCV) e ao Apoio Logístico Integrado (ALI); (ii) operação de importação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia para a produção de bens e serviços empregados na produção ou no desenvolvimento dos sistemas subsistemas, estudos e bancos de dados relacionados à Gestão de Ciclo de Vida (GCV) e ao Apoio Logístico Integrado (ALI) pela Consulente; e (iii) operações de venda no mercado interno dos bens integrantes dos sistemas subsistemas, estudos e bancos de dados relacionados à Gestão de Ciclo de Vida (GCV) e ao Apoio Logístico Integrado (ALI) pela Consulente; (iv) operações de venda no mercado interno dos serviços integrantes dos sistemas subsistemas, estudos e bancos de dados relacionados à Gestão de Ciclo de Vida (GCV) e ao Apoio Logístico Integrado (ALI) pela Consulente?*

> ***Terceira Pergunta:*** *É possível afirmar que os benefícios do RETID aplicados para a Consulente, uma vez enquadrada como beneficiária habilitada nos moldes dos incisos II e III, do art. 8º da Lei nº 12.598/2012, art. 2º do Decreto nº 8.122/2014 e art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.454/2014 podem ser estendidos a: (i) operações de importação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia para a produção de bens e serviços empregados na produção ou no desenvolvimento direto dos NCTs; (ii) operações de aquisição interna de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia para a produção de bens e serviços empregados na produção ou no desenvolvimento direto dos NCTs; (iii) operações de importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos ou matérias-primas empregados na produção ou no desenvolvimento direto dos NCTs; (iv) operações de aquisição interna de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos ou matérias-primas empregados na produção ou no desenvolvimento direto dos NCTs?"*

6. Após a apresentação da consulta, a consulente foi habilitada no Retid, na condição de pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 176, de 20 de julho de 2020 (fl.96).

## FUNDAMENTOS

7. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme arts. 12 a 14 da Instrução Normativa RFB n º 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

8. Cabe salientar que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida. Parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nessa seara, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

### a) Da Ineficácia Parcial

9. Em sua primeira pergunta, a consulente questiona:

> *"**Primeira Pergunta:** Tendo em vista que a Portaria nº 3.944/GM-MD de 24/09/2019 classifica o Projeto dos Navios Classe Tamandaré, em sua integralidade, como PED/BDN, é possível afirmar que todos os bens e serviços aplicados ao Projeto dos Navios Classe Tamandaré que atendam às condições da legislação da Lei nº 12.598/2012, do Decreto*

*nº 8.122/2013 e da Instrução Normativa RFB nº 1.454/2014 estão amparados pelos benefícios decorrentes do RETID?*

10. A consulta eficaz requer que a consulente especifique os pontos de obscuridade da legislação que não lhe permitem ter clareza sobre sua correta aplicação ao caso concreto. É em presença de dificuldades dessa ordem que tem adequado emprego a consulta, para a qual a Administração Tributária oferecerá a interpretação oficial a respeito do ponto questionado. Assim, para que a consulta seja declarada eficaz, é necessária a exposição detalhada da matéria suscitada, cotejando a matéria exposta com a legislação que a disciplina, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente e apontando, portanto, a lacuna interpretativa do dispositivo legal.

11. Em sua primeira pergunta, acima transcrita, a consulente formula uma dúvida genérica, sobre a possibilidade de "todos os bens e serviços aplicados ao Projeto dos Navios Classe Tamandaré que atendam às condições da legislação" estarem "amparados pelos benefícios decorrentes do RETID". Embora, como relatado pela consulente, a Marinha do Brasil possa ter conferido a todo o projeto a classificação de Produto Estratégico de Defesa (PED) – definido pelo art. 2º, II, da Lei nº 12.598, de 2012 –, os benefícios do Retid alcançam apenas as operações relacionadas nos arts. 9º, 9º-A, 9º-B e 10 dessa lei.

12. Tal pergunta não atende ao requisito dado pelo art. 13, I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021 – "circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria" – e, por isso, cabe declarar ineficácia da consulta em relação a este questionamento, nos termos ao art. 27, II e XI, da mesma instrução normativa:

*Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:*

*.....*

*II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;*

*.....*

*XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;*

*.....*

**b) Da aquisição de bens e serviços utilizados na produção ou desenvolvimento dos bens de defesa nacional**

13. A consulente relata que, "além da produção e desenvolvimento de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos ou matérias-primas empregados na produção ou no desenvolvimento de BDN, na consecução do Projeto Classe Tamandaré, a Consulente ainda atuará na produção e fornecimento direto de PED/BDN, que são os NCTs [Navios Classe Almirante]" (grifamos).

14. Ou seja, embora habilitada como pessoa jurídica preponderantemente fornecedora – cuja função indicada na lei é produzir ou desenvolver "partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos ou matérias-primas a serem empregados na produção ou no desenvolvimento dos bens de defesa nacional" –, a consulente produzirá também os bens acabados.

15. O Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid) foi instituído pela Lei nº 12.598, de 2012, e regulamentado pelo Decreto nº 8.122, de 2013, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 25 de fevereiro de 2014. O art. 2º do referido decreto prevê:

> *Art. 2º São beneficiárias do Retid:*
>
> *I - a Empresa Estratégica de Defesa - EED credenciada, que produza ou desenvolva bens de defesa nacional definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa ou que preste os serviços a que se refere o caput do art. 4º empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão ou industrialização dos referidos bens;*
>
> *II - a pessoa jurídica que produza ou desenvolva partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos ou matérias-primas a serem empregados na produção ou no desenvolvimento dos bens de defesa nacional do inciso I do caput; e*
>
> *III - a pessoa jurídica que preste os serviços a que se refere o caput do art. 4º empregados como insumos na produção ou no desenvolvimento dos bens de defesa nacional referidos nos incisos I e II do caput.*

16. Os arts. 3º e 4º do mesmo decreto estabelecem as hipóteses de aquisição de bens e serviços com suspensão da exigência de tributos para pessoa jurídica beneficiária do Retid:

> *Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação dos bens de que trata o art. 2º, fica suspensa a exigência de:*
>
> *I - Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid;*
>
> *II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid;*
>
> *III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retid; e*
>
> *IV - IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retid.*
>
> *.....*

*§ 2º A suspensão da exigência nas hipóteses de que trata este artigo converte-se em alíquota zero:*

*I - depois do emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do Retid, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão ou industrialização de bens de defesa nacional definidos no ato do Ministro de Estado da Defesa de que trata o inciso I do caput do art. 2º, e esses bens forem destinados:*

*a) à venda à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; ou*

*b) à produção de bens definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa como de interesse estratégico para a defesa nacional; ou*

*II – depois da exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.*

*.....*

*Art. 4º No caso de venda no mercado interno ou de importação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, destinados a empresas beneficiárias do Retid, fica suspensa a exigência da:*

*I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados para pessoa jurídica beneficiária do Retid; e*

*II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Retid.*

*§ 1º A suspensão da exigência nas hipóteses de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois do emprego ou da utilização dos serviços nas destinações a que se referem os incisos I a III do caput do art. 2º.*

*.....*

17. Se a pessoa jurídica estiver habilitada no Retid, seja com base no inciso I (Empresa Estratégica de Defesa - EED) ou com base nos incisos II e III (preponderantemente fornecedora para EED) do art. 2º do Decreto nº 8.122, de 2013, poderá adquirir bens e serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI, nos termos dos arts. 3º a 4º do mesmo decreto.

18. Não há dispositivo na legislação que exclua dos benefícios do Retid a fornecedora que produza ou desenvolva ela mesma os bens de defesa acabados. O art. 3º do referido decreto exige apenas que os bens adquiridos com suspensão, sejam empregados ou utilizados de acordo com seu § 2º – o que inclui o "emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do Retid na (...) industrialização de bens de defesa nacional".

19. Por sua vez, o art. 4º do referido decreto exige apenas que os serviços adquiridos com suspensão, sejam empregados ou utilizados nas destinações a que se referem os incisos I a III do caput do art. 2º – o que inclui o emprego "como insumos na produção ou no desenvolvimento dos bens de defesa nacional referidos nos incisos I e II".

20. Por isso, há que se concordar com a consulente quando argumenta que "qualquer beneficiário, seja ele uma EED ou uma pessoa jurídica preponderantemente fornecedora para EED, poderia se aproveitar do benefício para as operações que envolvam a produção e desenvolvimento direto de PED/BDN, assim como das partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos ou matérias-primas a serem empregados na produção ou no desenvolvimento de PED/BDN".

21. Isto posto, passaremos a responder as questões apresentadas na "terceira pergunta" da consulta.

> *"**Terceira Pergunta:** É possível afirmar que os benefícios do RETID aplicados para a Consulente, uma vez enquadrada como beneficiária habilitada nos moldes dos **incisos II e III**, do art. 8º da Lei nº 12.598/2012, art. 2º do Decreto nº 8.122/2014 e art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.454/2014 podem ser estendidos a: (i) **operações de importação** de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia para a produção de bens e serviços empregados na produção ou no desenvolvimento direto dos NCTs"*

22. Sim, enquanto estiver habilitada no Retid, a consulente poderá adquirir os serviços relacionados no *caput* do art. 4º do Decreto nº 8.122, de 2013 – utilizados na produção de bens e serviços empregados na produção ou no desenvolvimento direto dos Navios Classe Almirante – com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

> *"(ii) **operações de aquisição interna** de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia para a produção de bens e serviços empregados na produção ou no desenvolvimento direto dos NCTs"*

23. Sim, enquanto estiver habilitada no Retid, a consulente poderá adquirir no mercado interno os serviços relacionados no *caput* do art. 4º do Decreto nº 8.122, de 2013 – utilizados na produção de bens e serviços empregados na produção ou no desenvolvimento direto dos Navios Classe Almirante – com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de prestação de serviços, nos termos do inciso I do mesmo artigo.

> *"(iii) **operações de importação** de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos ou matérias-primas empregados na produção ou no desenvolvimento direto dos NCTs"*

24. Sim, enquanto estiver habilitada no Retid, a consulente poderá adquirir os bens relacionados no art. 2º, II, do Decreto nº 8.122, de 2013 – empregados na produção ou no desenvolvimento direto dos Navios Classe Almirante – com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI incidente na importação, nos termos do art. 3º, II e IV, e §4º do mesmo decreto.

> *"(iv) **operações de aquisição interna** de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos ou matérias-primas empregados na produção ou no desenvolvimento direto dos NCTs?"*

25. Sim, enquanto estiver habilitada no Retid, a consulente poderá adquirir os bens relacionados no art. 2º, II, do Decreto nº 8.122, de 2013 – empregados na produção ou no desenvolvimento direto dos Navios Classe Almirante – com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, nos termos do art. 3º, I e III do mesmo decreto.

**c) Da aquisição de bens e serviços utilizados na produção ou desenvolvimento dos sistemas subsistemas, estudos e bancos de dados relacionados à Gestão de Ciclo de Vida (GCV) e ao Apoio Logístico Integrado (ALI)**

26. A respeito da Gestão do Ciclo de Vida e Apoio Logístico Integrado, relata a consulente:

> *"8. O escopo de trabalho que será desenvolvido pela Consulente, em conformidade com as cláusulas, condições e obrigações previstas no Contrato nº EGPN-27/2020-003/00, envolve a elaboração e entrega do Projeto Executivo dos NCTs, incluindo-se a construção, montagem, comissionamento e entrega à EMGEPRON de 4 (quatro) "Navios Classe Tamandaré", em conjunto com todos os sistemas, subsistemas, estudos e bancos de dados relacionados à Gestão de Ciclo de Vida (GCV) e Apoio Logístico Integrado (ALI).*
>
> *9. Esses sistemas estão relacionados aos serviços e equipamentos de manutenção do navio após a sua venda, o que viabilizará uma maior disponibilidade operativa dos navios durante seus ciclos de atividades, além de contribuir para a suportabilidade "supportability" do Projeto, em observância às normas militares ABNT NBR ISSO 16091:2016, EMA-400: Manual de Logística da Marinha, DGMM-0130: Manual do Apoio Logístico Integrado e MATERIALMARINST nº 33-01: Apoio Logístico Integrado.*
>
> *10. Os requisitos técnicos do GCV e ALI envolvem, dentre outras, as seguintes atividades: (i) análise de Apoio Logístico, nas quais se incluem a análise da Criticidade dos Modos e Efeitos de Falha ("Failure Mode, Effects and Criticality Analysis" - FMECA), a análise de Manutenção Centrada em Confiabilidade (MCC ou RCM), o cálculo de Dotações, princípios de instrumentação, treinamento e dispositivos de treinamento; e acondicionamento, manuseio, armazenagem e transporte (PHS&T); (ii) confiabilidade de sistemas; e (iii) custos do ciclo de vida.*

> *11. Portanto, o escopo de trabalho da Consulente não engloba apenas o fornecimento dos NCTs em si, de modo que todos os sistemas, subsistemas, estudos e bancos de dados relacionados à GCV e ao ALI são intrínsecos ao Projeto Executivo dos NCTs, atuando diretamente na atividade de engenharia para a consecução das metas de eficácia requeridas pela Marinha do Brasil no Contrato nº EGPN-27/2020-003/00. São, portanto, partes integrantes e indissociáveis do Projeto que será entregue pela Consulente."*

27. A cláusula quarta do contrato nº EGPN-27/2020-003/00 (fl.111) define o seu objeto nos seguintes termos:

> *4.1. OBJETO*
>
> *O presente Contrato tem por Objeto o fornecimento pela CONTRATADA, à CONTRATANTE, dos seguintes Bens e Serviços a eles associados:*
>
> *(i) Elaboração e entrega do Projeto Executivo dos NCT, incluindo todos os seus sistemas subsistemas, estudos e bancos de dados relacionados à Gestão de Ciclo de Vida (GCV) e Apoio Logístico Integrado (ALI), (...)*
>
> (*ii) A construção, montagem, comissionamento e entrega de 4 (quatro) NCT, em conformidade com o Projeto Executivo, (...) juntamente com Pacote Logístico dos NCT referido no Apêndice AE - Diretrizes para o Gerenciamento do Ciclo de Vida e Apoio Logístico Integrado e de acordo com as demais exigências previstas neste Contrato e seus Apêndices;*
>
> *(iii) O desenvolvimento e entrega de toda a documentação e materiais conforme definidos nos estudos de Gestão do Ciclo de Vida (GCV) e do Apoio Logístico Integrado (ALI), (...)*

28. De acordo com a Cláusula Vigésima do contrato (fl.111), a consulente "deverá executar as atividades do Gerenciamento do Ciclo de Vida dos NCT até a assinatura do Termo de Aceitação e Recebimento Definitivo do último NCT". Tais atividades estão detalhadas no item 3. do Apêndice AE e nele está previsto que a "CONTRATADA deverá elaborar, atualizar e executar" o Plano de Gestão do Ciclo de Vida de acordo com as normas citadas no item 3.1.1., além dos seguintes planos:

- Plano de Indicares de Desempenho e Eficácia dos Sistema
- Plano de Gerenciamento de Engenharia de Sistemas
- Plano de Gerenciamento de Configuração
- Plano de Gerenciamento de Dados
- Plano de Gerenciamento de Interfaces do Sistema
- Plano de Procedimento de Integração
- Plano de Implementação do Sistema
- Plano de Garantia de Qualidade
- Plano do Programa de Segurança do Sistema
- Plano de Gerenciamento de Riscos Técnicos

- Plano Mestre de Teste e Avaliação do Sistema
- Plano de Desfazimento

29. E de acordo com a Cláusula Vigésima Primeira do contrato (fl.111), a consulente será "responsável pelo planejamento, desenvolvimento, fornecimento, implementação e execução do Apoio Logístico Integrado dos NCT". Tais atividades estão detalhadas no item 4. do Apêndice AE (fls.131/132) e nele está previsto que "o apoio logístico integrado é um processo disciplinado que planeja, desenvolve e melhora o suporte para os sistemas e equipamentos". O item 4.5 do contrato estabelece que a "CONTRATADA deverá realizar tarefas e fornecer entregáveis" divididos nas seguintes categorias:

- Documentação de design e desenhos de navios, subdivida em documentação logística e documentação programática
- Análises logísticas e produtos relacionados
- Pacote logístico, subdividido em fornecimento de material, de documentação técnica e de treinamento

30. O item 5. do contrato (fls.132/133) estabelece as seguintes metas e requisitos do Apoio Logístico Integrado:

- Influenciar o projeto de engenharia desde a fase desenvolvimento, nos aspectos referentes ao apoio logístico
- Quantificar e qualificar os recursos de apoio logístico
- Projetar o Sistema de Apoio para o NCT
- Definir uma sugestão de metodologia de monitoração e controle do sistema de apoio, ao longo do seu emprego, em particular dos custos de manutenção

31. Portanto, podemos concluir que a Gestão de Ciclo de Vida e o Apoio Logístico Integrado são bens e serviços fornecidos pela consulente, os quais não serão incorporados diretamente às embarcações ou utilizados em sua construção, mas que auxiliam na sua operação, manutenção, gerenciamento, etc.

32. O art. 2º, III, do Decreto nº 8.122, de 2013, prevê que é beneficiária do Retid "a pessoa jurídica que preste os serviços a que se refere o *caput* do art. 4º empregados como insumos na produção ou no desenvolvimento dos bens de defesa nacional". Tal inciso poderia nos levar ao entendimento de que somente seria permitida a aquisição de bens e serviços com suspensão se estes fossem utilizados na produção ou desenvolvimento dos bens de defesa, o que não é o caso de todos os bens e serviços relacionados à Gestão de Ciclo de Vida e ao Apoio Logístico Integrado. Esta, entretanto, não nos parece a melhor linha de intepretação.

33. O art. 3º, §2º, e o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 8.122, de 2013, estabelecem as hipóteses nas quais a suspensão da exigência converte-se em alíquota zero:

*Art. 3º (...)*

*.....*

*§ 2º A suspensão da exigência nas hipóteses de que trata este artigo converte-se em alíquota zero:*

*I – depois do emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do Retid, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão ou industrialização de bens de defesa nacional definidos no ato do Ministro de Estado da Defesa de que trata o inciso I do caput do art. 2º, e esses bens forem destinados:*

*a) à venda à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; ou*

*b) à produção de bens definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa como de interesse estratégico para a defesa nacional; ou*

*II – depois da exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.*

*.....*

*Art. 4º No caso de venda no mercado interno ou de importação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, destinados a empresas beneficiárias do Retid, fica suspensa a exigência da:*

*I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados para pessoa jurídica beneficiária do Retid; e*

*II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Retid.*

*§ 1º A suspensão da exigência nas hipóteses de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois do emprego ou da utilização dos serviços nas destinações a que se referem os incisos I a III do caput do art. 2º.*

34. O art. 2º, I, do referido decreto, assim como o art. 3º, §2º, I, preveem que, além da utilização na produção e no desenvolvimento dos bens de defesa, os bens e serviços adquiridos com suspensão podem ser empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão ou conversão destes bens.

35. Portanto, os dispositivos acima citados indicam não é necessário que os bens e serviços adquiridos com suspensão sejam utilizados apenas como insumos na produção ou no desenvolvimento dos bens de defesa nacional, podendo também serem utilizados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão destes bens.

**d) Da venda no mercado interno dos bens e serviços relacionados à Gestão de Ciclo de Vida e ao Apoio Logístico Integrado**

36. Nos itens iii e iv da "segunda pergunta" a consulente indaga se os benefícios do Retid alcançam as operações de venda no mercado interno, pela consulente, dos bens e serviços integrantes dos sistemas subsistemas, estudos e bancos de dados relacionados à Gestão de Ciclo de Vida e ao Apoio Logístico Integrado pela Consulente.

37. Os arts. 3º e 4º do Decreto nº 8.122, de 2013, já citados acima, estabelecem as hipóteses de vendas com suspensão para empresas beneficiárias do Retid.

38. Os arts. 6º e 7º do Decreto nº 8.122, de 2013, estabelecem hipóteses de incidência por alíquota igual a zero no caso de venda dos bens de defesa nacional e de isenção no caso de saída destes bens do estabelecimento industrial ou equiparado. Transcrevemos:

> *Art. 6º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da:*
>
> *I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda dos bens referidos no inciso I do caput do art. 2º efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e*
>
> *II - Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação dos serviços referidos no art. 4º por pessoa jurídica beneficiária do Retid à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.*
>
> *Art. 7º Ficam isentos do pagamento do IPI os bens referidos no inciso I do caput do art. 2º saídos do estabelecimento industrial ou equiparado de pessoa jurídica beneficiária do Retid, quando adquiridos pela União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.*

39. A Solução de Consulta Cosit nº 71, de 2018, traz esclarecimentos aplicáveis à presente consulta que transcrevemos abaixo:

> *"**2) Qualquer empresa preponderante pode vender BDN para as Forças com a redução a zero dos impostos incidentes nas saídas do estabelecimento?***
>
> *10.2. Conforme depreende-se do inciso I do art. 6º do Decreto nº 8.122, de 2013, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de BDN ou de BIEDN efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo. Uma vez que a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora poderá ser habilitada ao Retid, tal desoneração se aplicaria a suas vendas para as Forças Armadas, atendidas as demais condições.*
>
> *.....*
>
> *24. Afirma a consulente:*

*Considerando que as suspensões decorrentes das vendas de serviços ficam sujeitas à confirmação da aplicação final dos referidos serviços para que estas sejam convertidas em alíquota zero, conforme § 1º do art. 4º, do Dec nº 8.122/13, que define que estes devem ser empregados ou utilizados nas destinações que se referem os Inc. I a III do caput do art. 2º, do Dec nº 8.122/13.*

*(...)*

*Considerando ainda que o art. 2º não estabelece nenhuma obrigatoriedade de venda para as Forças, conclui-se que o fato gerador para a conversão a zero das alíquotas suspensas é a aplicação dos referidos serviços na produção de BDN, conforme Inc. I a III do referido artigo.*

*25. Com base nessas considerações, o Ministério da Defesa aduz a seguinte pergunta (já seguida da respectiva resposta):*

***1) Face ao exposto, pode-se afirmar que a aplicação dos serviços em BDN já é condição suficiente para a conversão das alíquotas suspensas em 'zero', podendo estes serem vendidos para o comércio civil sem a obrigatoriedade de venda final para as Forças?***

*26.1.1 Não. Da mesma forma que em perguntas anteriores, está havendo confusão em relação a qual elo da cadeia da produção de bens e serviços aplica-se o benefício. A suspensão alcança insumos utilizados pelo habilitado ao Retid, e não o produto final fabricado por este habilitado. O mote principal do regime é desonerar a cadeia produtiva e não o produto final, em que pese haver também desoneração restrita do próprio bem final quando vendido às Forças Armadas (art. 6º do Decreto nº 8.122, de 2013).*

*26.1.2. O que o § 1º do art. 4º diz é que a suspensão das contribuições em relação aos serviços prestados utilizados como insumo por empresas habilitadas ao Retid, converte-se em alíquota zero quando estes serviços forem utilizados nas destinações de que tratam os incisos do caput do art. 2º, quais sejam, produzir BDN, prestar serviços relacionados a BDN, produzir partes e peças utilizadas em BDN ou prestar serviços empregados como insumo na produção de BDN ou de partes e peças de BDN. Ou seja, converte-se em alíquota zero a suspensão das contribuições relativa a serviço utilizado como insumo na produção de algum dos bens já citados ou na prestação de serviço vinculada a esses bens (serviço insumo de serviço).*

*26.1.3. Portanto, não se está falando do momento da venda do BDN. Como já dito, esta venda somente poderá ser desonerada se o adquirente for as Forças Armadas. No caso de venda para o comércio civil haverá tributação normal."* (grifamos)

40. Portanto, é permitida a venda de bens ou serviços citados nos arts. 2º e 4º do Decreto nº 8.122, de 2013, com suspensão da exigência, se esta for efetuada para empresa beneficiária do Retid.

41. Se a venda dos bens e serviços finais for efetuada diretamente à União, para uso privativo das Forças Armadas, haverá incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins por alíquota igual a zero e isenção do IPI.

42. Nos demais casos, a tributação segue as regras comuns.

43. Isto posto, passaremos a responder as questões apresentadas na "segunda pergunta" da consulta.

> *"**Segunda Pergunta**: É possível afirmar que os benefícios do RETID aplicados para a Consulente, uma vez enquadrada como beneficiária habilitada nos moldes dos **incisos II e III**, do art. 8º da Lei nº 12.598/2012, art. 2º do Decreto nº 8.122/2014 e art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.454/2014 podem ser estendidos a: (i) **operações de importação** de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos ou matérias-primas a serem empregados na produção ou no desenvolvimento dos sistemas, subsistemas, estudos e bancos de dados relacionados à Gestão de Ciclo de Vida (GCV) e ao Apoio Logístico Integrado (ALI)"*

44. Sim, enquanto estiver habilitada no Retid, a consulente poderá adquirir os bens acima mencionados – empregados na produção ou no desenvolvimento dos sistemas, subsistemas, estudos e bancos de dados relacionados à Gestão de Ciclo de Vida (GCV) e ao Apoio Logístico Integrado (ALI) – com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI incidente na importação, nos termos do art. 3º, II e IV, e §4º do Decreto nº 8.122, de 2013. Se estes bens forem empregados de acordo com o §2º do mesmo artigo, haverá conversão da suspensão em tributação por alíquota zero. Caso contrário, a consulente ficará obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão, nos termos do §3º do mesmo artigo.

> *"(ii) **operação de importação** de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia para a produção de bens e serviços empregados na produção ou no desenvolvimento dos sistemas subsistemas, estudos e bancos de dados relacionados à Gestão de Ciclo de Vida (GCV) e ao Apoio Logístico Integrado (ALI) pela Consulente"*

45. Sim, enquanto estiver habilitada no Retid, a consulente poderá adquirir os serviços acima mencionados – empregados na produção ou no desenvolvimento dos sistemas subsistemas, estudos e bancos de dados relacionados à Gestão de Ciclo de Vida (GCV) e ao Apoio Logístico Integrado (ALI) – com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, nos termos do art. 4º, II, do Decreto nº 8.122, de 2013. Se estes serviços forem empregados de acordo com o art. 2º, I a III, do mesmo decreto, haverá conversão da suspensão em tributação por alíquota zero. Caso contrário, a consulente ficará obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão da exigência, nos termos do art. 4º, §2º, do mesmo decreto.

> *"(iii) **operações de venda no mercado interno** dos bens integrantes dos sistemas subsistemas, estudos e bancos de dados relacionados à Gestão de Ciclo de Vida (GCV) e ao Apoio Logístico Integrado (ALI) pela Consulente"*

46. É permitida a venda dos bens acima citados com suspensão da exigência, desde que estes se amoldem às hipóteses do art. 2º, I a III, do Decreto nº 8.122, de 2013, e seja efetuada para empresa beneficiária do Retid, nos termos do art. 3º, I e III, do mesmo decreto. Se a venda dos bens definidos inciso I deste artigo for efetuada por empresa beneficiária do Retid diretamente à União, para uso privativo das Forças Armadas, haverá incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins por alíquota igual a zero e isenção do IPI, nos termos do art. 6º, I, e art. 7º do mesmo decreto. Nos demais casos, a tributação segue as regras comuns.

> *"(iv)* ***operações de venda no mercado interno*** *dos serviços integrantes dos sistemas subsistemas, estudos e bancos de dados relacionados à Gestão de Ciclo de Vida (GCV) e ao Apoio Logístico Integrado (ALI) pela Consulente"*

47. É permitida a venda dos serviços acima citados com suspensão da exigência desde que estes se amoldem às hipóteses do art. 4º, *caput*, do Decreto nº 8.122, de 2013, e seja efetuada para empresa beneficiária do Retid, nos termos do inciso I deste artigo. Se a venda dos serviços for efetuada for efetuada por empresa beneficiária do Retid diretamente à União, para uso privativo das Forças Armadas, haverá incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins por alíquota igual a zero, nos termos dos art. 6º, II, do mesmo decreto. Nos demais casos, a tributação segue as regras comuns.

## CONCLUSÃO

48. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:

48.1 Não há dispositivo na legislação que exclua dos benefícios do Retid a fornecedora que produza ou desenvolva ela mesma os bens de defesa acabados. O art. 3º do Decreto nº 8.122, de 2013, exige apenas que os bens adquiridos com suspensão sejam empregados ou utilizados de acordo com seu § 2º. E o art. 4º do mesmo decreto exige apenas que os serviços adquiridos com suspensão sejam empregados ou utilizados nas destinações a que se referem os incisos I a III do caput do art. 2º. Em ambos os casos inclui o emprego ou a utilização dos bens e serviços adquiridos com suspensão na industrialização, produção ou desenvolvimento de bens de defesa nacional.

48.2 O art. 2º, I, e art. 3º, §2º, I, do Decreto nº 8.122, de 2013, indicam que não é necessário que os bens e serviços adquiridos com suspensão sejam utilizados apenas como insumos na produção ou no desenvolvimento dos bens de defesa nacional, podendo também serem utilizados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão destes bens.

48.3 É permitida a venda de bens ou serviços citados no art. 2º, I a III, e art. 4º do Decreto nº 8.122, de 2013, com suspensão da exigência, se esta for efetuada para empresa beneficiária do Retid. Se a venda dos bens e serviços acabados for efetuada diretamente à União, para uso privativo das Forças Armadas, haverá incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins por alíquota igual a zero e isenção do IPI. Nos demais casos, a tributação segue as regras comuns.

À consideração superior.

Paulo Cesar Fabro
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula nº 65.471
Assinado digitalmente

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Marco Antônio Ferreira Possetti
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação – SRRF 9ª RF
Assinado digitalmente

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Othoniel Lucas de Sousa Junior
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Cotri
Assinado digitalmente

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Rodrigo Augusto Verly de Oliveira
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit
Assinado digitalmente